

OFIS 71 C

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 0710.01/2020 - PMF

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, consoante autorização dos Sr.(as) Secretário(as), JOSÉ LIMA DA SILVA JÚNIOR - Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças; TELMA CESÁRIO DE ARAÚJO - Secretária de Assistência Social, Trabalho e Cidadania; IVONEIDE DE ARAÚJO RODRIGUES - Secretária de Educação, Juventude, Desporto e Lazer; FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA - Secretário de Desenvolvimento Urbano; MARIA ALDIZIA RODRIGUES DE ARAÚJO - Secretária de Saúde; WILLIAM COSTA LIMA - Chefe do Gabinete do Prefeito e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente: AUGUSTO C. DOS SANTOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.570.393/0001-22, para o objeto aquisição de material periférico e suprimentos de informática para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Fortim/CE.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a aquisição de material periférico e suprimentos de informática para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Fortim/CE da empresa <u>AUGUSTO C. DOS SANTOS - ME</u>, inscrita no CNPJ sob o n°. 10.570.393/0001-22 e com base no Termo de Referência.

Ressalta-se que a Carta Proposta elaborada pela empresa **AUGUSTO C. DOS SANTOS - ME,** devidamente aprovado pelas Autoridades Competentes das Unidades Administrativas, no qual evidencia a aquisição a serem contratadas.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tomar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar consequir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e económica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."





Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tomando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

••

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II, do artigo 24 da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c art. 1° inciso I "b" da MP 961/20, convertida para Lei n° 14.065, de 30 de Setembro de 2020 que alterou os valores de dispensa abaixo dos valores das modalidades licitatórias, vejamos:

- Art. 1° A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:
- l dispensar a licitação de que tratam os incisos l e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:
- a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e
- b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;





III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras/serviços deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras/serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3o da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Femandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5a edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens"

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa." "Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara. "Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando





em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatório prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 — Primeira Câmara.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a Empresa <u>AUGUSTO C. DOS SANTOS - ME</u>, presentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração, conforme mapa de apuração de preços, anexo a Autorização do Secretário(a)s.

O fornecimento disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V - DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado para a Administração igual a <u>R\$ 49.533,24 (Quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte nove centavos).</u>

O MENOR VALOR ofertado a esta Secretaria foi na ordem de <u>R\$</u> 47.689,00 (Quarenta e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais), compreendendo o valor por Secretaria:

UNIDADES GESTORAS	VALORES GLOBAIS		
Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças	R\$ 13.982,00		
Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania	R\$ 11.790,00		
Secretaria de Educação, Juventude, Desporto e Lazer	R\$ 7.702,00		
Secretaria de Desenvolvimento Urbano	R\$ 1.013,00		
Secretaria de Saúde	R\$ 9.270,00		
Gabinete do Prefeito	R\$ 3.932,00		

Comparadamente as pesquisas realizadas, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). "Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes

191





no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

AUGUSTO C. DOS SANTOS – Rua Joaquim Pergentino, n° 250, Loja 12
 Bairro Centro – Fortim/CE, inscrito no CNPJ sob o n° 10.570.393/0001-22 - VALOR GLOBAL de R\$ 47.689,00.

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no & 1° do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal(art. 29, inciso IV, da Lei n° 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, \$ 3°, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei n° 8.212, de 1991);Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN n° 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei n° 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora juntada, pelos gestores das secretarias interessada, a documentação da empresa, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 a 31, da Lei Federal n. 8.6666/93.

IX - DA CARTA CONTRATO - MINUTA





Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato.

X - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, opinamos pela contratação direta da empresa **AUGUSTO C. DOS SANTOS**, mediante procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para o fornecimento do objeto, conforme especificado na proposta de preços apresentada.

Em conclusão, resolvem os membros desta Comissão Permanente de Licitação, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisas de preços apresentadas. Por tanto opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Fortim/CE, 07 de Outubro de 2020.

MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Presidente da Comissão de Licitação





CONTRATO I	N° _	/2020/DL.
PROC. ADM:	N°.	

		ATRAVÉS	ENTRE SI O M DA SECRE EMPRESA	TARIA DE
	PARA O F	IM QUE A SEG	UIR SE DECLAR	A .
O MUNICÍPIO DE FORTIM, pessoo sob o n°, com sede ato representado pelo(a) Secretário aqui denominado de CONTRATAI CNPJ sob o n°, localiza , neste ato representada pel apenas denominada de CONTRAT mediante as cláusulas e condições o	, Bairro o de NTE, e de a ada à lo(a) Sr(a). ADA, firman	, Sr(a), butro lado a Em, Bairro, porta	, Estado do _, inscrito(a) no (npresa, ador(a) do CPF	, neste CPF n°, inscrita no _, Estado do n°
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDA 1.1 - Fundamenta-se este contrato e e suas alterações posteriores, c/c a 14.065, de 30 de Setembro de 201	nos termos d art. 1º inciso	o inciso II, do a	rtigo 24 da Lei 1/20, convertid	no 8.666/93 a para Lei n°
CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJET 2.1 - O presente contrato tem por c				
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO 3.1 - A CONTRATANTE pagará ao o valor global de R\$	CONTRATA	DO pela execu	ção do objeto d forme tabela al	leste contrato baixo.
CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNO 4.1 - O presente contrato tornar-s () de de, podendo se 8.666/93 e suas alterações posteri	e-á efetivo er prorrogad	a partir da da do nos casos e	ta de sua assin formas previst	atura até tos na Lei nº

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 5.1 A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei n^2 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- 5.2 Rejeitar os produtos que não atendam aos requisitos constantes das especificações.
- 5.3 Fiscalizar e acompanhar a entrega dos produtos, e a execução do objeto contratual;
- 5.4 Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
- 5.5 Efetuar o pagamento devido pela execução do objeto, no prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências previstas por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1 Tomar todas as providências necessárias à fiel execução do objeto desta licitação, nas condições estabelecidas neste Termo de Referência;
- 6.2 Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, impostos, taxas, encargos, seguros, fretes carrego e descarrego decorrentes do fornecimento dos produtos, sem qualquer ônus para a Secretaria.







- 6.3- Manter durante toda a duração do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a execução dos serviços/aquisição;
- 6.4 Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- 6.5 Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual;

CLÁUSULA SÉTIMA - DO LOCAL, PRAZO E FORMA DE ENTREGA DOS MATERIAIS:

- 7.1- O fornecimento do objeto será parcial ou total, conforme necessidades da Unidade Gestora Requisitante. O fornecimento dos bens se dará mediante expedição de ordens de compra, por parte da administração ao licitante vencedor de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, a necessidades e disponibilidade financeira de cada Unidade Gestora Requisitante.
- 7.2- Os materiais licitados deverão ser entregues no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da expedição da ordem de fornecimento pela administração, no local determinado na ordem de fornecimento, dentro do prazo e horários previstos.
- 7.3- A entrega dos materiais deve se efetuar de forma a não comprometer o funcionamento da secretaria. Havendo necessidade de interrupção, esta deverá estar devidamente planejada e ser necessariamente aprovada pela (o) secretária (o).
- 7.4- Os pedidos de prorrogação de prazos serão dirigidos à Secretaria.
- 7.5 Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela secretaria, não serão considerados como inadimplemento contratual.
- 7.6- Por ocasião da entrega dos produtos, o fornecedor deverá apresentar recibo em 02 (duas) vias e a respectiva Nota Fiscal.
- 7.7- O produto que não atender às especificações do termo de referência e que forem recusados pelo servidor responsável pelo recebimento no momento da entrega deverá ser substituído pelo fornecedor.

CLÁUSULA OITAVA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA:

- 8.1- A entrega dos itens será acompanhada e fiscalizada por servidor designado em cada Secretaria, o qual deverá atestar os documentos da despesa, quando comprovada a fiel e correta entrega para fins de pagamento.
- 8.2- A presença da fiscalização da Secretaria correspondente não elide nem diminui a responsabilidade da empresa contratada.
- 8.3. Caberá ao servidor designado rejeitar totalmente ou em parte, qualquer bem que não esteja de acordo com as exigências, ou aquele que não seja comprovadamente original e novo, assim considerado de primeiro uso, bem como, determinar prazo para substituição do item eventualmente fora de especificação.

CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

- 9.1 A CONTRATADA obriga-se a executar o objeto desta licitação nos prazos estabelecidos no item 6.1 deste contrato.
- 9.2 A CONTRATADA deverá executar o objeto deste contrato, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no ANEXO deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 10.1 Os pagamentos serão realizados mediante apresentação da Nota Fiscal do objeto e fatura correspondente. As faturas deverão ser aprovadas, obrigatoriamente, pela secretaria, que atestará a aquisição do contratado.
- 10.2 Caso a aquisição seja aprovada pela secretaria, o pagamento será efetuado até o 15° (décimo quinto) dia após o protocolo da fatura pela CONTRATADA.





- 10.3- A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 10.4- Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FONTE DE RECURSOS

11.1	-	As	despesas	decorrentes	da	contratação	correrão	por	conta	da	dotação	
							mento de despesa nº					

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

12.1 - Os preços são firmes e irreajustáveis;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

13.1 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 14.1 Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à Contratada, as seguintes sanções:
- a) Advertência.
- b) Multas de:
- b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa da LICITANTE VENCEDORA em assinar o contrato dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação feita pela Contratante
- b.2) 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato, por dia de atraso na entrega dos materiais, até o limite de 30 (trinta) dias;
- b.3) 2% (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato e rescisão do pacto, a critério da Secretaria, em caso de atraso na entrega superior a 30 (trinta) dias.
- b.4) O valor da multa referida nestas cláusulas será descontado "ex-offício" da contratada, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto a Secretaria, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;
- c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a contratante promova sua reabilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

- 15.1 A rescisão contratual poderá ser:
- 15.2 Determinada por ato unilateral e escrita da CONTRATANTE nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;
- 15.3 Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;





- 15.4 Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido;
- 15.5 A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Fortim, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente contrato, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
16.2 - E, estando assim acertados, assinam o presente Instrumento, em duas (02) vias, perante duas (02) testemunhas, que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos

Fortim/CE, de	de 2020.
Ordenador de Despesas da	EMPRESA Representante Legal
CONTRATANTE	CONTRATADA
TESTEMUNHAS:	
NOME: CPF:	
NOME: CPF:	

M